

Saída Temporária na Execução Penal 22 Distrito Federal

Relator :Min. Roberto Barroso
Polo Pas :João Paulo Cunha
Adv.(a/s) :Frederico Donati Barbosa

Decisão:

I. A HIPÓTESE

1. João Paulo Cunha foi condenado pelos delitos de peculato e corrupção passiva à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. Por meio da petição nº 59.696/2014, o apenado formula pedido de autorização de viagem para visitar a sua família no Estado de São Paulo, no período de 22.12.2014 a 03.01.2015.

3. O Procurador-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido de saída temporária, desde que o apenado "*adeque sua pretensão ao prazo legalmente estabelecido*" (7 dias).

4. Decido.

5. No julgamento da 11ª Questão de Ordem nos autos da Ação Penal n. 470, o Plenário do Supremo Tribunal Federal delegou ao Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal a competência para a prática dos atos executórios da condenação penal excluindo-se da delegação decisões referentes "*à mudança de regime de cumprimento de pena*" e "*outros pedidos de natureza excepcional*".

6. Excepcionalmente, analiso o pedido.

II. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA O PERÍODO NATALINO

7. A regra geral para os réus inseridos no regime semiaberto é o deferimento da saída temporária para que o apenado possa visitar a família (art. 122, I, da Lei de Execuções Penais).

8. A leitura dos autos revela que o sentenciado tem comportamento adequado, já cumpriu 1/6 da reprimenda e o benefício se afigura compatível com os objetivos da pena, conforme exigido pelo art. 123 da LEP.

9. Nada obstante isso, o pedido só pode ser parcialmente deferido. Embora considere caracterizada situação excepcional a justificar a ida do sentenciado ao encontro de seus familiares, o período de afastamento não pode ultrapassar o limite do art. 124 da Lei nº 7.210/84, que tem a seguinte dicção:

“Art. 124. A autorização será concedida por **prazo não superior a 7 (sete) dias**, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano...”

10. Autorizo, assim, o deslocamento do requerente, pelo prazo máximo de 7 dias, para localidade do Estado de São Paulo (Osasco ou Caraguatatuba) a ser indicada pelo sentenciado ao Juízo delegatário desta execução penal.

III. CONCLUSÃO

11. Pelas razões expostas, defiro parcialmente o pedido para autorizar o apenado João Paulo Cunha a se deslocar, pelo prazo máximo de 7 (sete) dias, no período natalino ou de final de ano, para a residência de seus familiares, no Estado de São Paulo, em endereço que deverá ser previamente informado à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. As demais condições serão impostas pela VEP/DF, considerado o procedimento geral utilizado para os demais condenados que cumprem pena no Distrito Federal.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Documento assinado digitalmente